



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000497-35.2015.5.02.0025 - Turma 18

Lei 13.015/2014

Incidente de Uniformização de Jurisprudência



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Instrutherm Instrumentos Mediação LTDA.
Advogado(a)(s): LUIZ AUGUSTO PINHEIRO (SP - 288548-D)
Recorrido(a)(s): Alex Guilhermino da Silva
Advogado(a)(s): ISAAC VALEZI JUNIOR (SP - 140710-D)

Trata-se de incidente de uniformização suscitado no Recurso de Revista da Reclamada às fls. 108/110.

Assim, em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

TESE ADOTADA pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000497-35.2015.5.02.0025 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de junho de 2.016:

"2. Das horas extras

Prospera parcialmente a irresignação.

O artigo 71 da CLT prevê a concessão de apenas um intervalo para alimentação e descanso, nada mencionando acerca de pausa adicional para o café, aplicando-se, pois, à hipótese o entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado na Súmula 118 do TST, no sentido de que os descansos não previstos em lei não são dedutíveis da jornada de trabalho, representando tempo à disposição do empregador e sendo remunerado como extra se ultrapassados os limites estipulados constitucionalmente, tal como no caso dos autos, ainda que a soma destes intervalos não ultrapasse o limite máximo de 2 horas previsto no caput do referido dispositivo legal."

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000497-35.2015.5.02.0025 - Turma 18

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000415-13.2013.502.0465- 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de fevereiro de 2015:

"INTERVALO INTRAJORNADA. As pausas para café somadas à hora normal de intervalo no seu tempo mínimo, se não excedente ao teto de 02 horas, constituem autêntico intervalo e seu tempo não pode ser computado na duração da jornada de trabalho (§2º, do artigo 71 da CLT)."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

DES. CARLOS HUSEK
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/amp

fls.2